



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03710/23

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Adriano César Galdino de Araújo e outro

Advogados: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB n.º 10.204) e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE SERVIÇOS ANTERIORMENTE PACTUADOS – PROCEDIMENTOS PRETÉRITOS DEVIDAMENTE ANALISADOS PELA CORTE DE CONTAS – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO FEITO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em termo aditivo contratual, sem implicação no seu processamento, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00411/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2019, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa TRIVALE Administração Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o mencionado aditamento.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Adriano César Galdino de Araújo, CPF n.º ***.484.734-**, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro no Exercício da Presidência



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03710/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03710/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2019, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa TRIVALE Administração Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência ajusto.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base na documentação encartada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 56/60, destacando, resumidamente, que: a) a licitação, o contrato e os 1º, 2º e 3º termos aditivos foram julgados regulares com ressalvas pelo Tribunal, conforme Acórdão – AC2 – TC – 01708/22 (Processo TC n.º 04868/19); b) o documento de delegação outorgando poderes ao Diretor Geral, Dr. Bruno Mouzinho Regis, para assinatura do aditamento não foi enviado; c) a devida pesquisa de preços junto a empresas locais não foi implementada; e d) a documentação atinente à regularidade da contratada quanto aos tributos estaduais e municipais não foi apresentada.

Efetivadas as citações do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Adriano César Galdino de Araújo, bem como do Diretor Geral do Parlamento Estadual, Dr. Bruno Mouzinho Regis, fls. 63/68, ambos disponibilizaram contestações correlatas, fls. 72/127 e 131/183, alegando, concisamente, que: a) o Diretor Geral, Dr. Bruno Mouzinho Regis, detinha a atribuição de assinar contratos; b) a pesquisa de mercado foi efetivada com base em orçamentos e contratos de outros órgãos; c) os preços foram baseados nos valores estimados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; d) o mercado local não dispunha de empresa com pertinente expertise; e) a licitação, o contrato e os 1º, 2º e 3º termos aditivos foram julgados regulares com ressalvas; e f) não se podia exigir comprovação da regularidade fiscal referente a domicílio diverso do licitante.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da DIACOP II, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato, fls. 191/206, onde, sumariamente, apesar de considerarem sanadas partes das eivas, mantiveram a pecha atinente à carência de uma adequada pesquisa prévia de preços, posto que a sondagem realizada abarcou apenas o valor da taxa de administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 209/216, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2019, com aplicação de multa, bem como pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 223/224, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 225.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03710/23

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 191/206, constata-se, de modo geral, que a única mácula evidenciada no exame do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2019, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa TRIVALE Administração Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência ajuste, foi a deficiência da pesquisa antecipada de preços, porquanto a sondagem realizada considerou apenas o valor cobrado da taxa de administração.

Com efeito, acerca da necessidade de demonstração da vantajosidade para a Administração Pública nas prorrogações dos contratos administrativos, a então vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) era cristalina ao determinar a obrigação de evidenciação do benefício auferido para o Poder Público, concorde preconizado no art. 57, inciso II, palavra por palavra:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (*omissis*)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo inexistente na redação original)

Entrementes, não obstante a pecha constatada, é importante frisar, com as devidas vênias ao Ministério Público de Contas, que a mácula remanescente não comprometeu, no caso em apreço, integralmente o feito, cabendo, contudo, as devidas ressalvas e recomendações ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Adriano César Galdino de Araújo.

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS** o Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2019.

2) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Adriano César Galdino de Araújo, CPF n.º ***.484.734-**, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2024 às 10:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 11:48



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO